

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2019

Modifica o Capítulo I do Título X do Regimento Interno do Senado Federal, para dispor sobre o processo e julgamento de autoridades por crime de responsabilidade.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O Regimento Interno do Senado Federal, instituído pela Resolução nº 3, de 1970, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 378.** A sentença condenatória exige a manifestação favorável de dois terços dos membros do Senado Federal.

§ 1º A condenação importa a aplicação cumulativa das seguintes penas:

I – perda do cargo;

II – inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública.

§ 2º A condenação não prejudica as sanções judiciais cabíveis.” (NR)

“**Art. 379.** No julgamento das autoridades cujo processamento depende de autorização da Câmara dos Deputados, devem ser obedecidas as seguintes regras:

I – recebida pelo Senado Federal a resolução da Câmara dos Deputados que autoriza a instauração do processo, deve ser lida na sessão plenária imediatamente seguinte;

II – na mesma sessão em que for lida a resolução, deve ser eleita Comissão Especial formada por vinte e um Senadores, na forma de chapa indicada pelos líderes dos partidos políticos, respeitada a proporcionalidade entre os partidos, e eleitos em votação aberta pelo Plenário;

III – no prazo de até dois dias úteis, a Comissão Especial deve reunir-se para a eleição de Presidente e Relator;

IV – o denunciante deve ser citado para apresentar defesa prévia, em até cinco dias úteis, contados da citação, podendo arrolar até cinco testemunhas;



SF/1921.94408-48

V – ao iniciar seus trabalhos, a Comissão deve ouvir as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, em número não superior a cinco para cada parte, e proceder às diligências que julgar necessárias, desde que compatíveis com a análise preliminar de admissibilidade;

VI – a Comissão pode indeferir as diligências consideradas irrelevantes, repetitivas, impertinentes ou protelatórias;

VII – a prova testemunhal é admitida unicamente para que se esclareça os fatos narrados na denúncia, não sendo permitido a emissão de opiniões pessoais ou juízos de valor sobre o objeto da acusação;

VIII – a testemunha deve prestar compromisso de falar a verdade, sob pena de falso testemunho, nos termos do art. 334 do Código Penal;

IX – a intimação deve observar a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento;

X – a arguição de testemunhas de acusação e defesa deve ser feita com observância do seguinte:

a) primeiramente, fazem uso da palavra a acusação e a defesa, respectivamente, para que elaborem diretamente os questionamentos que entenderem convenientes, sem limitação temporal, desde que sejam pertinentes ao objeto da acusação;

b) em seguida, faz uso da palavra o Relator da Comissão Especial, que terá o prazo de até dez minutos, prorrogáveis a critério do Presidente, para a complementação das perguntas não esclarecidas;

c) por fim, fazem uso da palavra os membros da Comissão, por ordem de inscrição, pelo prazo de até dois minutos, para inquirir a testemunha, a qual terá o prazo de até cinco minutos para a resposta, permitida réplica e tréplica de mesmo prazo;

d) o Presidente da Comissão pode, monocraticamente, indeferir perguntas às testemunhas, não se admitindo aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida;

e) não poderão depor como testemunhas:

1. amigos íntimos ou inimigos capitais de qualquer das partes;

2. quem tenha intervindo em favor de uma das partes, neste ou em outro processo;

3. cônjuge e parentes até o terceiro grau do denunciante ou do denunciado;

4. pessoas que não tiveram participação no fato ou conhecimento direto sobre ele;

5. pessoas investigadas por fatos conexos ou que tiverem interesse no litígio;

f) excepcionalmente, pessoas que se enquadrem em uma das situações da alínea e podem ser ouvidas como informantes do juízo, desde que seu depoimento seja imprescindível para o esclarecimento dos fatos, não lhes sendo dirigido o compromisso de dizer a verdade.

g) na fase da admissão não são arroladas testemunhas pelos membros da Comissão Especial, bem como não há realização de provas técnicas e periciais, nem interrogatório;

XI – o denunciante e o denunciado devem ser intimados de todos os atos da Comissão Especial, e podem fazer-se presentes, pessoalmente ou mediante procurador;

XII – a Comissão Especial deve ouvir o denunciante e o denunciado, por meio de alegações orais, antes de emitir o parecer;

XIII – o denunciante e o denunciado, ou seus procuradores, nessa ordem, podem falar por até uma hora, sem direito a réplica.

XIV – Comissão Especial deve emitir, no prazo de até dez dias úteis após a apresentação da defesa prévia, parecer fundamentado sobre a admissibilidade jurídica e política da denúncia;

XV – se a denúncia narrar mais de um fato, a Comissão Especial deve limitar-se à análise daqueles que foram admitidos pela Câmara dos Deputados;

XVI – o parecer da Comissão Especial pode concluir pela admissibilidade parcial da denúncia;

XVII – o parecer deve concluir pela rejeição da denúncia, quando:

a) manifestamente inepta;

b) o denunciante não estiver no pleno gozo dos direitos políticos;

c) não houver indícios mínimos de autoria e materialidade.

XVIII – se qualquer dos membros da Comissão Especial discordar do relator, pode oferecer voto em separado;

XIX – aprovado o parecer da Comissão Especial, deve ser designada sessão do Plenário para deliberar, mediante votação nominal, sobre a admissibilidade da denúncia, no prazo de até cinco dias úteis.

XX – na sessão plenária, presidida pelo Presidente do Senado Federal, não há encaminhamento de lideranças nem são admitidas questões de ordem;

XXI – admitem-se, porém, destaques para votação em separado de trechos do parecer da Comissão Especial;

XXII – até cinco representantes de cada partido ou bloco parlamentar podem falar, durante dez minutos, sobre o parecer,

ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um, pelo prazo de até vinte minutos.

XXIII – se o Senado Federal resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, a denúncia deve ser arquivada;

XXIV – se a denúncia for admitida por maioria simples:

a) considera-se instaurado o processo;

b) o denunciado deve ser intimado da decisão e fica, a partir deste momento, suspenso do exercício do cargo, até o julgamento final, desde que não ultrapasse cento e oitenta dias corridos;

c) deve ser comunicado o Presidente do Supremo Tribunal Federal, que assume, a partir de então, a Presidência do Senado Federal, para os fins do processo de crime de responsabilidade.

XXV – a Mesa deve remeter cópia integral do processo ao acusado, para apresentar defesa, no prazo de dez dias úteis, e arrolar até oito testemunhas para a fase de julgamento;

XXVI – instaurado o processo, a renúncia do acusado não impedirá o prosseguimento do feito e a Comissão Especial volta a se reunir, para conduzir a instrução probatória, obedecido o seguinte:

a) o denunciante, o denunciado e qualquer dos Senadores podem, em até dois dias úteis, indicar as provas que pretendem produzir;

b) a Comissão Especial pode indeferir as provas consideradas evidentemente irrelevantes, repetitivas, impertinentes ou protelatórias, ressalvado o recurso ao Presidente do Supremo Tribunal Federal;

c) são admitidas oito testemunhas para cada uma das partes, independentemente do número de fatos;

d) a oitiva de testemunhas obedece ao disposto no inciso X deste artigo;

e) a Comissão Especial, quando julgar necessário, pode ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes;

f) todos os Senadores podem realizar perguntas na Comissão, observada a ordem de inscrição;

g) se o crime deixar vestígios, pode ser deferida a produção de prova pericial, a ser realizada por comissão formada por servidores efetivos do Senado Federal com nível superior e notório conhecimento técnico-científico;

h) incumbe às partes, dentro de dois dias úteis, contados da intimação do despacho de nomeação do perito ou da junta pericial:

1. arguir seu impedimento ou suspeição, se for o caso;

2. indicar assistente técnico;

3. apresentar quesitos;

i) os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição;

j) compete ao Presidente da Comissão Especial, monocraticamente, ressalvado o recurso ao presidente do Supremo Tribunal Federal:

1. indeferir quesitos impertinentes;

2. formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.

k) é vedado ao perito ou à junta pericial ultrapassar os limites da designação, bem como emitir opiniões que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia;

l) a comissão de peritos deve apresentar os resultados à Comissão Especial, no prazo de até dez dias úteis;

m) a prova pericial é dispensada quando:

1. desnecessária em vista de outras provas produzidas;

2. a verificação do fato for impraticável.

n) os documentos indispensáveis à instrução devem ser requisitados às autoridades competentes, que devem fornecer as cópias ou informações no prazo de até cinco dias úteis;

o) as informações protegidas por sigilo devem ser devidamente resguardadas pela Comissão;

p) o denunciante e o denunciado devem ser intimados de todos os atos da Comissão Especial, e poderão deles participar, pessoalmente ou por seus procuradores, salvo o ato de interrogatório;

q) o interrogatório do denunciado é o último ato da instrução;

r) o acusado deve ser informado pelo Presidente da Comissão, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas;

s) encerrada a instrução probatória, acusação e defesa têm até dez dias úteis, contados concomitantemente, para apresentarem alegações finais;

t) apresentadas as alegações finais, a Comissão Especial deve emitir parecer conclusivo sobre a procedência ou não da acusação.

XXVII – finda a instrução, com a apresentação do parecer da Comissão Especial, deve ser designada sessão do Plenário do Senado Federal para julgar o caso;

XXVIII – denunciante e denunciado devem ser intimados da data da sessão de julgamento, e podem comparecer pessoalmente ou representados por seus procuradores;

XXIX – na sessão de julgamento:

a) a Presidência é exercida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal;

b) o denunciado pode ser interrogado, pelo prazo máximo de três horas;

c) cada Senador pode falar por até dez minutos, de acordo com a ordem de inscrição;

d) o Relator na Comissão Especial, o denunciante e o denunciado, ou seus procuradores, podem falar, nessa ordem, por até uma hora para considerações finais;

e) encerrada a discussão, o Presidente do Supremo Tribunal Federal deve fazer relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa;

f) é vedado o encaminhamento de votação;

XXX – o julgamento deve ser feito pelos senadores, em votação nominal pelo sistema eletrônico, respondendo “sim” ou “não” à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: “Cometeu o(a) acusado(a) o(s) crime(s) que lhe é(são) imputado(s) e deve ser condenado(a) à perda do seu cargo e, cumulativamente, à inabilitação para o exercício de qualquer função pública por 8 (oito) anos?”,

XXXI – se dois terços dos Senadores considerarem o denunciado culpado, deve ser lavrado o acórdão condenatório, sob a forma de resolução;

XXXII – se a decisão for absolutória, produz imediatamente seus efeitos.” (NR)

“Art. 380. No processo e julgamento das autoridades para as quais não se exige autorização da Câmara dos Deputados, devem ser obedecidas as regras previstas no art. 379, com as seguintes especificidades:

I – a denúncia, apresentada por qualquer cidadão deve apresentada ao Senado Federal, que procede ao juízo de admissibilidade jurídico-política;

II – a denúncia deve ser acompanhada dos documentos que comprovem as alegações, bem como do rol de testemunhas, com o máximo de cinco para a fase de admissão e de oito para a fase de julgamento, independentemente da quantidade de fatos, a serem ouvidas na instrução probatória perante o Senado Federal;

III – a denúncia deve ser rejeitada se o denunciado houver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo;

IV – o oferecimento da denúncia dispensa a representação por advogado;

V – a qualidade de cidadão deve ser comprovada por meio de cópia do título de eleitor, ou documento a ele correspondente;

VI – apresentada a denúncia, o Presidente do Senado Federal deve, no prazo de dez dias úteis, verificar a existência dos requisitos

formais e comunicar ao Plenário o seu recebimento ou seu indeferimento;

VII – o silêncio do Presidente do Senado Federal após decorrido o prazo de que trata o inciso VI é considerado indeferimento;

VIII – do despacho do Presidente do Senado Federal cabe recurso ao Plenário assinado por, no mínimo, um terço dos membros da Casa, no prazo de cinco dias úteis;

IX – o recurso deve ser automaticamente incluído na Ordem do Dia após dez dias úteis contados da sua apresentação;

X – recebida a denúncia, por maioria simples:

a) deve ser lida no expediente da sessão ordinária seguinte e despachada à comissão especial, eleita nos termos do inciso II do art. 379;

b) o acusado fica suspenso do exercício da função, desde a instauração do processo pelo Senado Federal, até o julgamento final;

XI – rejeitada a denúncia, deve ser arquivada, não podendo ser reapresentada acusação relativa ao mesmo fato.” (NR)

“Art. 382. Os processos por crimes de responsabilidade de que trata este Capítulo regem-se pelo disposto na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, com aplicação subsidiária, nessa ordem:

I – do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal;

II – das normas do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 381 do Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos processos em curso.

JUSTIFICAÇÃO

Não é de hoje que se sabe que as disposições do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estão desatualizadas, no que tange ao processo e julgamento de autoridades por crimes de responsabilidade. São contradições, revogações tácitas e principalmente omissões que devem ser urgentemente sanadas, por meio da apresentação de um Projeto de Resolução

do Senado (PRS) que altere os arts. 377 a 381 do RISF. É exatamente o que ora fazemos.

Estamos aqui sugerindo um regramento bastante detalhado – até porque é para isso que serve um regimento interno! – da matéria, levando em conta, inclusive, a experiência de dois *impeachments* presidenciais (Fernando Collor e Dilma Rousseff), assim como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema (especialmente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378/DF, redator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso).

Não estamos, contudo, apenas consolidando entendimentos jurisprudenciais. No limite do que a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (na parte ainda vigente) permite, estamos promovendo algumas mudanças importantes. É o caso, por exemplo, de estabelecer um regramento mais prático, célere e efetivo (com respeito ao devido processo legal, obviamente) para a instrução probatória. Outra preocupação nossa é permitir que, contra a decisão do Presidente do Senado, caiba recurso ao Plenário, até mesmo para evitar que se fique totalmente à mercê da discricionariedade do Presidente da Casa em dar ou não prosseguimento à denúncia contra autoridades cujo processamento se inicia pelo Senado Federal.

Certos de que todos os nobres Pares compreendem a urgência no tratamento da matéria, apresentamos este PRS.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/19211.94408-48